



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1072434-39.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCO JANILDO DE SOUZA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1072434-39.2022.8.26.0053/50000 – São Paulo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Embargante – Francisco Janildo de Souza.

Embargado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Voto nº 44.655.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Não ocorrência – Matéria suficientemente analisada e decidida pelo julgado – Embargos rejeitados.

1 – Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Janildo de Souza ao V. Acórdão de fls. 198/202, alegando, em suma, erro material do julgado. Postula, assim, sua declaração.

2 – O V. Aresto não contém qualquer vício.

A fundamentação do V. Aresto é mais do que suficiente para embasar a decisão nele estampada, sendo desnecessária a declaração objetivada pelos embargos. Sua fundamentação exclui toda a matéria alegada em razões de recurso.

O inconformismo do embargante com a solução constante do julgado não enseja a declaração pretendida.

Omissões, contradições ou obscuridades do acórdão que ensejam embargos de declaração são aquelas constantes do seu próprio texto e não as resultantes da desconformidade deste com o que

foi objeto de recurso da parte.

Saliente-se que o V. Aresto apreciou a questão – intempestividade do recurso de apelação – de acordo com os elementos existentes nos autos e em harmonia com o entendimento desta C. Câmara.

Ora, o embargante almeja a rediscussão da matéria já analisada e decidida pelo V. Aresto, o que é inadmissível.

Destarte, nada há a acrescentar.

3 – Daí porque, ante o exposto, rejeito os embargos.

Custas na forma da Lei.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)